



Estado do Pará -Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

PROJETO DE LEI N.º. 060/2020.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso Ido artigo 57 e inciso II, artigo 33 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Carajás poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins desta Lei, a transitoriedade da situação e a impossibilidade de atendimento com os recursos humanos de que dispõe essa Casa, nas seguintes hipóteses:

I - Quando houver deficiência de pessoal para demanda ordinária de serviço;

II - Quando houver necessidade temporária para substituição de atividades permanentes;



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

III - Nos casos de não preenchimento das vagas disponibilizadas em concurso público, para os serviços essenciais;

IV - Nos casos de greve de servidores públicos.

Art. 3º. As contratações com base nesta lei, serão realizadas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de existência de dotação orçamentária específica e com o correspondente cargo previsto no Plano de Cargos e Salários, inclusive no tocante a escolaridade exigida.

Art. 5º. O contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo e função em comissão ou função gratificada;

III - Ser novamente contratado para outro cargo antes de decorridos o prazo do encerramento de seu contrato vigente.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á com direito ao recebimento de férias vencidas não usufruídas, férias proporcionais e 13º salário integral ou proporcional nos seguintes casos:

I - A qualquer tempo, por ato unilateral da Câmara Municipal;

II - Pelo término do prazo contratual.

III - Por iniciativa do contratado.



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, em 20 de novembro de 2020.

Wilson Antônio da Silva Leite
Presidente

Israel dos Santos Silva
1º Vice-Presidente

Maria Pereira Lima de Souza
2º Vice Presidente

Walter Diniz Marques
1º Secretário

Amintas Ferreira de Oliveira
2º Secretário

MENSAGEM JUSTIFICATIVA



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

Encaminhamos a douta apreciação de V.Exas, o Projeto de Lei 060/2020, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Senhores Edis, cumpre esclarecer que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás promoveu, como é do conhecimento de V.Exas, Concurso Público no ano de 2014, para provimento de cargos do quadro efetivo, ofertando vagas para várias funções com níveis de escolaridade diversos.

Ressaltamos ainda que, inobstante a realização do Concurso público, pretende-se aqui a contratação de servidores, para atender única e exclusivamente as necessidades temporárias dessa Casa, quando não há aprovação em Concurso Público e para situações de atividades permanentes, onde o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente durante o período de afastamento.

Nas situações acima relatadas a necessidade da administração pública é genuinamente temporária, para atender casos específicos, não havendo, pois, a necessidade da efetivação desse servidor, que acarretaria aumento de custos sem necessidade, pois passada a necessidade da contratação, esse servidor ficaria ocioso.

Por outro lado não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional, é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

CF/88, nesse sentido o STF já decidiu que as contratações poderão ser efetivadas somente para atividades essenciais.

Assim sendo, havendo necessidade temporária de pessoas, em casos específicos, essas devem ser satisfeitas para que não sejam paralisadas as atividades legislativas em respeito ao princípio da Continuidade do serviço público.

Isto posto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio de V.Exas., na sua aprovação.

Mesa da Câmara Municipal, em 20 de novembro de 2020.

Wilson Antônio da Silva Leite
Presidente

Israel dos Santos Silva
1º Vice-Presidente

Maria Pereira Lima de Souza
2º Vice Presidente

Walter Diniz Marques
1º Secretário

Amintas Ferreira de Oliveira
2º Secretário